



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.720071/2006-89  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.637 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** ITR - Isenção de Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada - Arbitramento do VTN  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL e AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A  
**Interessado** AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos da Fazenda Nacional e do Contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 13/05/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em sessão plenária de 20/08/2010, foi julgado o Recurso Voluntário 344.689, prolatando-se o Acórdão 2202-00.729 (fls. 255 a 266), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2003*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.*

*Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.*

*Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).*

*Pedido de diligência/perícia indeferido.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

*A decisão foi assim resumida:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pela recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos*

*Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte.*

Cientificada do acórdão em 09/12/2010 (fls. 267), a Fazenda Nacional interpôs, em 10/12/2010, o Recurso Especial de fls. 271 a 279, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **revisão do VTN-Valor da Terra Nua arbitrado com base no SIPT-Sistema de Preços de Terras, sem a exigência de Laudo Técnico nos moldes da ABNT.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho 2202-00.430, de 15/12/2010 (fls. 280 a 283).

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho acima em 11/04/2011 (AR de fls. 294), o Contribuinte interpôs, em 26/04/2011, o Recurso Especial de fls. 295 a 315, visando rediscutir a **glosa das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.** Não foram oferecidas Contra-Razões ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, foi dado seguimento, conforme Despacho 2200-00.539 (fls. 320 a 326).

Cientificada do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 20/09/2011, a Fazenda Nacional ofereceu as Contra-Razões de fls. 329 a 334.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se de Recursos Especiais, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

**Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional,** ele é tempestivo, restando perquirir acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional visa rediscutir a **revisão do VTN-Valor da Terra Nua arbitrado com base no SIPT-Sistema de Preços de Terras, sem a exigência de Laudo Técnico nos moldes da ABNT.** Como paradigmas foram indicados os Acórdãos 302-38.750 e 302-39.396.

Antes de proceder à análise dos paradigmas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando existe identidade fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e nos paradigmas indicados. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas contidas nos acórdãos recorrido e paradigmas, a ver se haveria identidade entre elas.

No caso do acórdão recorrido, a motivação do restabelecimento do VTN declarado foi o fato de a autoridade lançadora ter efetuado o respectivo arbitramento com base apenas no VTN médio das DITRs entregues no município. Assim, a rejeição do SIPT não foi genérica, mas sim por não terem sido cumpridas as exigências determinadas pela legislação de regência, sendo que sequer se apreciou a questão atinente à necessidade de apresentação de

laudo técnico para fins de restabelecimento do VTN informado na DITR. Confira-se o trecho do voto condutor do aresto, na parte em que trata dessa matéria:

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.*

*Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

(...)

*Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTN das DITR apresentadas para o mesmo município no ano de 2003 e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.*

(...)

*Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.*

(...)

*Entretanto, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.” (grifei)*

Assim, resta claro que a desconsideração do arbitramento justificou-se pelo fato de ter sido utilizado apenas o VTN médio das DITR, sem levar-se em conta a aptidão agrícola. Destarte, o Relator do acórdão recorrido deixa claro que, nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado, independentemente da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação.

Quanto ao primeiro paradigma indicado – Acórdão 302-38.750 – a Fazenda Nacional limita-se a transcrever a sua ementa, a saber:

"(...)

*DO VALOR DA TERRA NUA — SUBAVALIAÇÃO.*

*Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.”(grifos da Recorrente)*

Como se pode observar, a ementa acima se refere genericamente ao arbitramento com base no SIPT, sem esclarecer se, tal como ocorreu no caso do acórdão recorrido, o SIPT também teria desconsiderado a aptidão agrícola, limitando-se ao VTN médio das DITR. Remarque-se que, conforme especifica o art. 67, § 6º, do Regimento Interno do CARF, cabe ao Recorrente a indicação dos pontos do paradigma que divirjam do recorrido, o que não foi feito no presente caso.

Compulsando-se o inteiro teor do voto condutor deste paradigma, resta claro que, ao contrário do que ocorreu no acórdão recorrido, o arbitramento pelo SIPT não levou em conta apenas o VTN médio das DITR. Confira-se:

*“Com efeito, não há dúvidas de que o VTN de R\$ 179,20 por hectare encontra-se subavaliado, por ser bem inferior não apenas ao VTN de R\$ 468,45 por hectare adotado pela fiscalização, mas também ao VTN médio por hectare de R\$ 420,22, apurado no universo das DITRs do exercício de 2000, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Prata/MG (ver "tela" de fls. 19).*

(...)

*No presente caso, não há como acatar o VTN pretendido pelo contribuinte, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos, **observados os dados do SIPT**; não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue as normas da ABNT, não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2000 (1º/01/2000).*

(...)

*Muito contribui para rejeitar a pretensão do contribuinte o fato de que o VTN de R\$ 548.218,60, constante do laudo, equivalente a R\$ 280,69, **está abaixo não apenas de praticamente todos os valores listados às fls. 19 (à exceção de "terra mista inaproveitável")**, como também é muito inferior ao VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2000, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Prata/MG, que foi de R\$ 420,22, de acordo com o **espelho de consulta ao sistema SIPT juntado às fls. 19.**” (grifei)*

Quanto ao segundo paradigma – Acórdão 302-39.396 – a Recorrente também se limitou a colacionar a ementa, que assim registra:

“(...)

*VALOR DA TERRA NUA.*

*Comprovada a inabilidade do Laudo, para fins de alterar o Valor da Terra Nua para abaixo do mínimo estatuído, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”**

Como se pode constatar, esta ementa também não esclarece se, tal como no recorrido, no paradigma o arbitramento teria levado em conta a penas o valor médio das DITR, o que também não foi demonstrado pela Recorrente, mediante a indicação dos respectivos trechos, no paradigma.

Mais uma vez, compulsando-se o paradigma, conclui-se que ele também não guarda similitude fática com o recorrido já que, ao contrário do que ocorreu neste último, no paradigma o arbitramento pelo SIPT levou em conta a aptidão agrícola. Confira-se trecho do voto vencedor:

*“Assim, com base nos valores apontados no SIPT (às fls. 11/12), foram arbitrados os valores de R\$ 2.299.731,14 (representando um VTN/há médio de R\$ 1.005,70) e R\$ 2.513.415,30 (representando um VTN/ha - médio de R\$ 1.099,14), respectivamente, para os exercícios de 2001 e 2002, levando-se em consideração os diversos tipos de terras do imóvel, conforme demonstrado à fls. 09. Os valores apontados no SIPT foram informados pela Secretaria Estadual de Agricultura - MG, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14, em consonância com as características gerais do município de localização do imóvel.” (grifei)*

Assim, para que fosse caracterizada a identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, seria necessário que os casos apreciados nesses últimos, também se referissem a arbitramento do VTN com base apenas no VTN médio das DITRs entregues no município, e que mesmo assim tais VTNs arbitrados fossem aceitos como válidos. Porém, como restou comprovado, a Recorrente não logrou demonstrar que isso tivesse ocorrido, limitando-se a alegar que a divergência teria sido caracterizada pelo fato de os paradigmas não terem restabelecido o VTN declarado devido à ausência de laudo elaborado com base nas normas da ABNT. Cumpre assinalar que no acórdão recorrido essa discussão, acerca da validade do laudo, foi considerada irrelevante, uma vez que a forma de arbitramento não foi considerada válida. De resto, constatou-se que nos paradigmas o arbitramento pelo SIPT não se limitou à média das DITR, mas levou em conta também a aptidão agrícola.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

**Relativamente ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte**, ele é tempestivo, restando perquirir acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu apelo, o Contribuinte visa rediscutir a **glosa das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente**.

No item III do apelo, denominado “Da admissibilidade do recurso”, o Contribuinte assim especifica o suposto atendimento aos pressupostos de admissibilidade (fls. 298):

*“O Regimento Interno desta Colenda Câmara tem como requisitos de Admissibilidade a comprovação do pré-questionamento, bem como a juntada dos acórdãos contrariados.*

*O primeiro requisito pode ser confirmado com o exame da impugnação e recurso voluntário, onde em ambas oportunidades fora alegada a não necessidade de inscrição em matrícula do imóvel para exclusão de área de preservação permanente e reserva legal, bem como todas as demais alegações contidas no presente recurso especial.*

***Já o segundo requisito se comprova com a juntada dos acórdãos que proferiram decisão procedente aos contribuintes em casos análogos ao ora recorrido (Doc. 02).***

*Especialmente, Acórdão CSRF/03-05.516, proferido nos autos do Processo 10620.000352/2002-91, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 302-39.406, proferido nos Autos do Processo 10183.006090/2005-18, pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 301-31.556, proferido nos autos do Processo 10680.010802/2001-69, pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, Acórdão CSRF/03-04.926, proferido nos autos do Processo 10920.003127/2002-22, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por fim Acórdão nº 3201-00.231, proferido nos Autos do Processo 10670.001328, pela Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Assim, indubitável o cumprimento das exigências legais previstas no Regimento Interno desta Colenda Câmara o seguimento do presente recurso se faz premente e regular.” (grifei)*

Como se pode verificar, os números dos supostos paradigmas foram apenas relacionados, sem qualquer vinculação com a matéria específica, não cabendo ao examinador da admissibilidade tentar adivinhar a qual tema cada um deles estaria afeto, muito menos localizar o suposto dissídio jurisprudencial, nos textos dos acórdãos indicados. Com efeito, tal ônus é do Contribuinte, conforme o art. 67, § 6º, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009. Ademais, compulsando os autos, não se localiza o citado “Doc. 02”, que conteria o inteiro teor desses julgados.

Assim, serão analisados apenas os paradigmas que o próprio Contribuinte vinculou aos temas que ele mesmo individualizou, bem como transcreveu as respectivas ementas, a saber:

- glosa da área de Preservação Permanente (item IV.1.1, fls. 300 a 304): Acórdão 302-39.406;

- glosa da área de Reserva Legal (item IV.1.2, fls. 304 a 314): são relacionados diversos julgados, porém somente serão analisados os dois primeiros – Acórdãos CSRF 03-05.516 e CSRF 03-06.066 – conforme determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Antes de analisar os paradigmas indicados, importa reiterar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, presente a similitude fática, são adotadas soluções diversas. Ademais, a divergência há que ser demonstrada em face do mesmo arcabouço normativo, uma vez que não haveria qualquer sentido em comparar-se soluções diversas, proferidas em face de arcabouços normativos também diversos. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas, bem como dos arcabouços normativos que orientaram os acórdãos recorrido e paradigmas, a ver se efetivamente caracterizariam dissídio jurisprudencial.

Quanto às glosas das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, os fundamentos do acórdão recorrido para a sua manutenção foram os seguintes, conforme o voto condutor do aresto:

*“Como visto no relatório e nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente (16.360,0 ha) e área de utilização limitada /reserva legal (2,3 ha), e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação, bem como a falta de averbação, até a data do fato gerador, da área de utilização limitada (reserva legal) no Cartório de Imóveis (averbação tempestiva realizada até 01/01/2003.*

(...)

*Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, verbis:*

(...)

*Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.*

*Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2003, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.”*  
(grifei)

Quanto ao paradigma indicado – Acórdão 302-39.406 (fls. 303) – está assim ementado, conforme a transcrição do próprio Contribuinte, com seus próprios destaques em negrito:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

**Exercício: 2000**

**ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

*A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do tributo, nos termos da legislação pertinente.*

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

***Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para de tributação pelo ITR. O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência partir do exercício do art. 17-0 da Lei no 6.938/81, na redação do art. 10 da Lei no 10.165/2000.***

***RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADA***  
*Apesar de o Laudo Técnico apresentado não preencher formalidades explícitas e implícitas requeridas, serve como mais um indício de que o valor da terra atribuído pelo município de Cáceres/MT para base de cálculo do Imposto sobre Transferência (ITBI), adotado pela contribuinte, representa valor mais próximo da realidade do imóvel do que o valor genérico atribuído pelo SIPT. Dessa forma, deve ser acatado o valor previsto no Laudo apresentado para fins de atribuição do VTN.*

***RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (Grifo Nosso)” (sublinhei)***

Ora, os trechos sublinhados no acórdão recorrido e na ementa do paradigma, longe de comprovarem a alegada divergência, encontram-se em total sintonia, já que ambos concordam que a obrigatoriedade do ADA – Ato Declaratório Ambiental somente se iniciou no exercício de 2001. Ocorre que o paradigma diz respeito ao exercício de 2000, enquanto que o recorrido é relativo ao exercício de 2003, daí as soluções diversas.

Destarte, não restou demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, relativamente à glosa da área de Preservação Permanente.

Quanto à área de Reserva Legal, conforme já fundamentado no presente voto, somente serão analisados os dois paradigmas indicados para esse tema – Acórdãos CSRF 03-05.516 e CSRF 03-06.066 – a teor do artigo 67, §§ 4º a 6º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

**Repita-se que, no caso do acórdão recorrido, a manutenção da glosa da área de Reserva Legal tem dupla fundamentação – genérica (falta do ADA) e específica (falta de averbação tempestiva). Confira-se:**

***“Como visto no relatório e nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente (16.360,0 ha) e área de utilização limitada/reserva legal (2,3 ha), e o nó***

*da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação, bem como a falta de averbação, até a data do fato gerador, da área de utilização limitada (reserva legal) no Cartório de Imóveis (averbação tempestiva realizada até 01/01/2003.” (grifei)*

Quanto ao primeiro paradigma – Acórdão CSRF 03-05.516 – está assim ementado:

*“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL - Comprovado, mediante Laudo Técnico emitido por profissional habilitado e Certidão de lavra do órgão competente (IBAMA/MG), a existência das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, devem as mesmas ser excluídas da incidência do ITR em função do princípio da Verdade Material que norteia o Processo Administrativo Fiscal.*

*Recurso especial negado.”*

Relativamente à situação fática, o trecho a seguir permite conhecer o seu contexto:

*“Conforme relatado, o cerne da questão cinge-se à absoluta necessidade de se averbar, à margem da inscrição de matrícula do imóvel, as áreas consideradas como de Reserva Legal.*

*(...)*

*Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, logo em seguida à ocorrência do fato gerador indicado e bem antes da instauração do procedimento fiscal de que se trata satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.*

*(...)*

*Assim, pessoalmente, defendo que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.” (grifei)*

Com efeito, no caso desse paradigma, a averbação ocorreu após o fato gerador, porém bem antes de iniciar-se a ação fiscal, o que foi levado em conta na decisão. Ademais, não consta do paradigma que a averbação tenha sido parcial. Já no caso do acórdão recorrido, muito pelo contrário, a averbação foi levada a cabo à época da autuação, e sem abranger a totalidade da área declarada, como se conclui do trecho abaixo:

*“Se faz necessário esclarecer, ainda, que a glosa da área de utilização limitada (reserva legal) declarada decorreu, também, do exame da tempestividade da averbação da mesma à margem*

*da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, requisito este não observado pela recorrente, já que a averbação foi realizada de forma intempestiva, no ano de 2006 e numa área diferente da declarada de 14.698,0 ha.”*

Assim, verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e esse paradigma, portanto não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Ainda que houvesse similitude fática entre o acórdão recorrido e este primeiro paradigma – o que se admite apenas para argumentar – restaria ainda a ser enfrentada a questão da obrigatoriedade do ADA, que constitui o outro fundamento da manutenção da glosa da área de Reserva Legal, sobre a qual não foi colacionado paradigma passível de exame.

Quanto ao segundo paradigma indicado – CSRF 03-06.066 – está assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL*

*RURAL - ITR*

*Exercício: 1997*

*Imposto Territorial Rural. Imóvel cravado em área de Reserva Legal. Exclusão da obrigação tributária. Averbação da área de reserva legal e data posterior à data da ocorrência do fato jurídico tributário não impede o reconhecimento da existência da área de reserva legal e a concessão da isenção prevista na Lei.*

*Recurso especial negado.”*

Este paradigma efetivamente vaza o entendimento no sentido de que não seria necessária a averbação tempestiva da Reserva Legal. Entretanto, ainda que a matéria da averbação fosse examinada pela Instância Especial, restaria incólume a questão da obrigatoriedade do ADA, sobre a qual o Contribuinte não logrou demonstrar a alegada divergência.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte.

Sintetizando a conclusão do presente voto, não conheço dos Recursos Especiais, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, por não atenderem aos pressupostos regimentais.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10183.720071/2006-89  
Acórdão n.º **9202-002.637**

**CSRF-T2**  
Fl. 19

---

CÓPIA